



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10840/000.379/92-11

AAP

Sessão de 15 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.324

Recurso nº: 103.630 - IRPJ - EX: DE 1992

Recorrente: ADASG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME

Recorrida : DRF EM RIBEIRÃO PRETO - SP

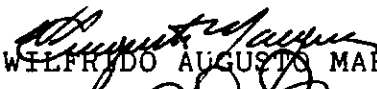
IRPJ - MICROEMPRESA - MULTA - Inaplicável a multa prevista no art. 733, inciso I, do RIR/80, pela falta de apresentação de declaração de rendimentos, por se tratar de microempresa, isenta do cumprimento dessa obrigação tributária acessória, art. 13 da Lei nº 7256/84. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADASG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de fevereiro de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 MAR 1993 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, DANILO JOSÉ LOUREIRO e AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA. Ausentes justificadamente os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES e JOSEFA MARIA COELHO MARQUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10840/000.379/92-11

RECURSO Nº: 103-630

ACORDÃO Nº: 106-05.324

RECORRENTE: ADASG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ME

R E L A T Ó R I O

ADASG REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-ME. inscrita no CGC/MF sob o nr. 54.985.213/0001 - 49, estabelecida à rua Nair Barbosa Pinheiro, 126, Ribeirão Preto, SP, interpõe recurso contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, assim ementada:

"ASSUNTOS DIVERSOS

O não atendimento à intimação implicará na imposição de multa prevista no artigo 723, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80."

A intimação que não foi atendida, fls. 02, refere-se a apresentação da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1991.

No recurso de fls. 16, foi alegado que a empresa esteve paralizada por mais de um ano, sem nenhuma atividade, por falta de condições financeiras, motivo pelo qual não entregou a Declaração de Rendimentos.

E o Relatório.

Acórdão nº 106-05.324

V O T O

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Relator.

O recurso é tempestivo, porquanto interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nr. 70.235/72, razão pela qual dele conheço.

Verifica-se, assim, que esta sendo exigido o recolhimento da multa capitulada pelo art. 733, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, pelo não atendimento a intimação para apresentação da Declaração de Rendimentos.

E incontroverso, nos autos, que a recorrente é MICROEMPRESA.

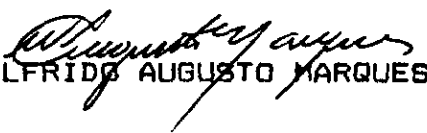
Sobre a matéria, existe farta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes, já pacificada por decisão da Câmara Superior de Recurso Fiscais, representada pelo Acórdão nr. CSRF/01-01.338, de 28 de agosto de 1992, cuja ementa transcrevo:

"J.R.P.J. - MICROEMPRESA - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - DEVER DE PRESTAR - OBRIGAÇÃO ACES-
SORIA - DISPENSA. A microempresa, 'ex vi' do
disposto no artigo 13 da Lei nr. 7.256, de
1984, está dispensada do cumprimento da obri-
gação acessória que consiste na apresentação
da Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurí-
dica. Incabível, portanto, a aplicação de pe-
nalidade pelo desatendimento a intimação do
Fisco para que fosse feita a entrega da cita-
da declaração.

Recurso Especial a que se dá provimento."

Diante desta circunstância, voto no sentido de tomar conhecimento do recurso, por tempestivo, para no mérito, dar-lhe provimento.

Brasília, DF, em 15 de fevereiro de 1993.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES - Relator.